



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1235/2022

**Propositura:** Projeto de Lei Complementar nº 1235/2022

**Autoria:** Poder Executivo

**Mensagem:** 66/2022

**Ementa:** "Dispõe sobre normas gerais de licenciamento e fiscalização de atividades econômicas no Município de Porto Velho, e dá outras providências."

**Relator:** Vereador Everaldo Alves Fogaça.

## I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 1235/2022 de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Hildon Chaves, encaminhada a esta Casa de Leis por meio da Mensagem 66/2022, cuja ementa: "Dispõe sobre normas gerais de licenciamento e fiscalização de atividades econômicas no Município de Porto Velho, e dá outras providências."

O importantíssimo Projeto de Lei em tela tem como objetivo permitir que os atos praticados pelos Agentes Fiscais, visando a fiscalização do licenciamento de atividades econômicas, tenham apropriado embasamento legal e suas disposições sejam encontradas em um único diploma legal.

Como informa o projeto de lei, suas disposições estabelecem normas gerais de licenciamento de atividades econômicas quanto às regras de tutela de localização e do funcionamento de empresas, negócios e atividades, exercidas permanente ou temporariamente no Município, com ou sem finalidades lucrativas, ainda que isentas de tributos, a eles imunes ou dispensadas de atos públicos de liberação da atividade econômica, em conformidade com a legislação urbanística aplicável.

*Rua Belém, nº 139 – Embratel  
Porto Velho - Rondônia*



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**  
**GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA**

O projeto faz destaque quanto a regulamentação do projeto de lei, cuja regulamentação deverá dispor sobre os procedimentos, prazos, aplicação e cumprimento dos preceitos estabelecidos para o funcionamento de atividades econômicas no Município de Porto Velho, com o objetivo de zelar pela ordem, segurança e bem-estar da coletividade

De acordo com o que preleciona o Art. 94 *caput* do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, compete à Comissão de Constituição e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos submetidos a sua apreciação, quanto aos aspectos inerentes à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, redação e técnica legislativa.

Desse modo, o Projeto de Lei Complementar nº 1235/2022 foi submetido à apreciação por esta Comissão, a qual passa a opinar nos termos da análise a seguir:

É o relatório.

## **II - DA ANÁLISE**

O projeto de Lei Complementar nº 1235/2022 em análise versa sobre matéria de competência do Município, por denotar interesse local, encontrando, assim, amparo no Art. 30, inciso I, da Constituição Federal e inciso X, Art. 7º da Lei Orgânica Municipal. Vejamos:

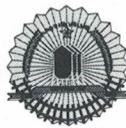
Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 7º - Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu particular interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

X - legislar sobre assuntos de interesse local;

*Rua Belém, nº 139 – Embratel  
Porto Velho - Rondônia*



Depto Legislativo  
Fis: 22  
F

PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

Acerca da exigência formal no que toca a iniciativa, o Poder Executivo detém competência constitucional e infraconstitucional para editar lei acerca da matéria ora proposta, não se tratando de matéria privativa à Câmara Municipal, consoante se infere do rol do Art. 48 da Lei Orgânica Municipal.

A propositura respeita a competência privativa da União, uma vez que a matéria proposta não se encontra dentre aquelas inseridas no rol do Art. 22 da Constituição Federal.

Afora isto, como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Município exercerá as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, nos termos do Art. 174 da Constituição Federal.

Assim, para que seja possível o exercício das funções de fiscalização, incentivo e planejamento, imprescindível a edição de lei neste sentido, o que faz muito bem o executivo ao propor o projeto de lei em análise.

Com isso, a matéria em nada viola a Carta Magna, razão pela qual não padece de vício de inconstitucionalidade formal ou material.

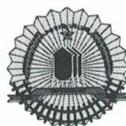
Afora isto, o projeto de lei respeita as técnicas de elaboração, redação e alteração legislativa, como manda a Lei Complementar Federal nº 95/1998.

Desta forma, não conjeturamos qualquer óbice para a não aprovação do projeto de lei em destaque.

### III – VOTO

Desta forma, na qualidade de Relator, designado para exarar parecer pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, nosso voto é

*Rua Belém, nº 139 – Embratel  
Porto Velho - Rondônia*



Deptº Legislativo  
Fis: 30  
F

PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

FAVORÁVEL à aprovação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1235/2022, nos termos da análise acima fundamentada.

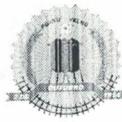
É como voto.

Plenário das Comissões.

Câmara Municipal de Porto Velho/RO, 07 de julho de 2022.

---

EVERALDO ALVES FOGAÇA  
VEREADOR



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO  
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DAS COMISSÕES

---

**PROPOSITURA:** Projeto de Lei Complementar n. 1235/2022

**AUTORIA:** Executivo Municipal

**ASSUNTO:** " Dispõe sobre normas gerais de licenciamento e fiscalização de atividades econômicas no Município de Porto Velho, e dá outras providências."

**PARECER Nº 110/2022**

Senhor Presidente  
Senhores Vereadores (a),

A **Comissão de Constituição, Justiça e Redação/2022**, após análise do voto do relator, Vereador Fogaça do Site o Observador, opina pela constitucionalidade do presente Projeto de Lei Complementar, e, no mérito, pela sua aprovação. É o PARECER FAVORÁVEL desta Comissão.

Pelo exposto, somos pela aprovação da matéria. S.M.J.

Departamento Legislativo das Comissões, 07 de julho de 2022.

Vereador Fogaça do Site o Observador  
Presidente/CCJR/2022

Ver. Edimilson Dourado  
1º Secretário/CCJR /2022

Ver. Dr. Gilber  
2º Secretário/CCJR/2022